



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000805-81.2013.815.0881

ORIGEM : Comarca de São Bento

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Charniênio Dantas Bezerra

ADVOGADO : Artur Araújo Filho – OAB/PB 10.942, José Adriano Dantas – OAB/PB 18.044 e Alberto da Silva Rodrigues – OAB/PB 13.662

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADA : José Arnaldo Janssen Nogueira– OAB/PB 20.832-A e Sérvio Túlio de Barcelos – OAB/PB 20.412-A

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de repetição do indébito c/c indenização por dano moral – Sentença – Improcedência – Preliminar de nulidade da sentença – Decisão “extra petita” – Inocorrência – Rejeição.

– Decisão “extra petita” ocorre quando o magistrado decide fora dos limites contidos na petição inicial, uma vez que fere o princípio da adstrição do provimento judicial ao pedido da parte.

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de repetição do indébito c/c indenização por dano moral – Sentença – Improcedência – Mérito – Débito em conta-corrente – Ato ilícito – Dano moral – Caracterização – Dever de indenizar – Valor da indenização – Razoabilidade e proporcionalidade – Termo “a quo” da incidência dos juros de mora – Citação – Artigo 405, CC – Correção monetária – A partir do arbitramento – Súm. 362/STJ – Reforma da sentença – Provimento.

- A instituição financeira, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo ou culpa.

- Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **CHARNIÊNIO DANTAS BEZERRA**, em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, em razão da sentença proferida pelo M.M. Juiz da Comarca de São Bento, que nos autos da ação de restituição c/c reparação por dano moral, ajuizada pelo apelante,

julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, por entender que apesar do promovente alegar que efetuou parcelamento de débito de seu cartão de crédito conforme proposta constante da fatura de fls. 10, não restou provada a contratação do parcelamento, vez que há previsão de que os pagamentos das faturas do referido cartão se dão através de débito em conta, havendo nota expressa na fatura que não se deve receber o pagamento de valores descritos na fatura. Com isso, considerou totalmente legais os descontos efetuados na conta-corrente do promovente, referente aos valores devidos no cartão de crédito.

Irresignado, o autor da ação interpôs recurso de apelação cível (fls. 69/80), arguindo em sede de preliminar que a sentença é nula, por ser *extra petita*, ao argumento de que o banco demandado em nenhum momento suscitou a inexistência do alegado parcelamento, sendo inadmissível que o magistrado sentenciante se fulcre em tese não suscitada nos autos. No mérito, defende a contratação do parcelamento e inobservância do banco acerca deste fato, tendo procedido indevidamente com descontos em sua conta-corrente, o que lhe causou dano moral, já que tinha optado pelo parcelamento da fatura, para que pudesse dispor dos recursos que havia em sua conta-corrente, a fim de pagar outros compromissos, o que não ocorreu, gerando perturbações e constrangimentos.

Contrarrazões às fls. 88/95.v, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem, contudo, manifestar-se acerca da preliminar suscitada e o mérito recursal (fl. 108).

É o que basta relatar.

V O T O

Em princípio, convém analisar a preliminar de sentença *extra petita* arguida pelo apelante.

Preliminar de nulidade da sentença

Como é cediço, todo e qualquer juiz está adstrito a julgar as demandas nos limites em que tiverem sido propostas, em decorrência do princípio da inércia da jurisdição e da tradicional regra da correlação entre o pedido e o concedido (“*judex judicare debet secundum allegata et probata partium*”).

Assim, a decisão “*extra petita*” ocorre quando o magistrado decide fora dos limites contidos na petição inicial, uma vez que fere o princípio da adstrição do provimento judicial ao pedido da parte.

JÚNIOR leciona:

Acerca do tema, **HUMBERTO THEODORO**

“Como o juiz não pode prestar a tutela jurisdicional senão quando requerida pela parte (art. 2º.), conclui-se que o pedido formulado pelo autor na petição inicial é a condição sem a qual o exercício da jurisdição não se legitima. Ne procedat iudex ex officio.

Como, ainda, a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460). Iudex secundum allegata partium iudicare debet.

O primeiro enunciado corresponde ao princípio da demanda, que se inspira na exigência de imparcialidade do juiz, que restaria comprometida caso pudesse a autoridade judiciária agir por iniciativa própria na abertura do processo e na determinação daquilo que constituiria o objeto da prestação jurisdicional.

A segunda afirmativa traduz o princípio da congruência entre o pedido e a sentença, que é uma decorrência necessária a garantia do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º., LV). É preciso que o objeto do processo fique bem claro e preciso para que sobre ele possa manifestar-se a defesa do réu. Daí por que, sendo o objeto da causa do pedido do autor, não pode o juiz decidir fora dele, sob pena de surpreender o demandado e cercear-lhe a defesa, impedindo-lhe o exercício do pleno contraditório. O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural.

Em síntese, o pedido é a condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão citra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tampouco ir além delas (decisão ultra petita).”¹

Corroborando com esse entendimento, veja-se a seguinte jurisprudência do **STJ**:

“PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO EXTRA-PETITA – Fere o princípio da adstrição o julgado que aprecia a causa além do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido².” (Grifei).

¹ In “Curso de Direito Processual Civil” – Vol. I - “Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento” – 41ª edição – Editora Forense - Rio de Janeiro - RJ - 2004 – p. 468.

² STJ – REsp – 154353 – RS – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 01.10.2001 – p. 00220

Veja-se que segue o mesmo entendimento o **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**: “**1. Em razão dos princípios da adstrição e da devolutividade dos recursos em geral, não poderia o provimento jurisdicional ir além do pedido formulado pela parte em suas razões do recurso especial.**”³ (Grifei).

O **MIN. CESAR ASFOR ROCHA** asseverou que: “**PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". Fere o princípio da adstrição o julgado que aprecia a causa, como no caso, fora do pedido formulado na inicial. Primeiro recurso especial, interposto contra o v. acórdão da apelação, parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. Segundo recurso especial, interposto contra o v. acórdão dos embargos infringentes, não conhecido, por prejudicado.**”⁴ (Grifei).

No mesmo tom, eis decisão desta Egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. TUTELA ANTECIPADA. PLEITO FORMULADO NA EXORDIAL. INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO LIMINAR. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À INICIAL. DECISUM EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA Prolação DE NOVA DECISÃO. RECURSO PREJUDICADO. - Considera-se extra petita a decisão que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. - O decisor que não enfrenta o pedido formulado na petição inicial deve ser desconstituído para que outro em seu lugar seja proferido, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110202211001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. Em 07/08/2012” (grifei)

Dessa forma, vê-se que o princípio da adstrição é um verdadeiro limitador da atividade jurisdicional, servindo de medida para o julgamento do magistrado, posto que este só pode decidir acerca dos tópicos referidos no pedido expresso da parte autora.

“*In casu*”, infere-se da peça inaugural que o cerne da lide consiste na alegada contratação de parcelamento da fatura do cartão de crédito (fl. 10) e inobservância do banco acerca deste fato, tendo procedido indevidamente com descontos na conta-corrente do autor, o que lhe teria causado dano moral.

³ STJ - AgRg no AG 518484 / SP - Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 08.03.2004 p. 171

⁴ STJ - RESP 196314 / MG - Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ 08.03.2000 p. 122

Na sentença vergastada, o juiz de primeiro grau entendeu que não restou provada a contratação do parcelamento e que por isso são totalmente legais os descontos efetuados na conta-corrente do promovente, referente aos valores devidos no cartão de crédito.

Percebe-se que a decisão proferida está limitada ao pedido, qual seja, analisar a licitude ou não dos descontos efetuados, para que haja a condenação do banco a indenizar o autor em danos morais. Ora, perquirir acerca da existência de anterior contratação do parcelamento da fatura é procedimento lógico para saber se os descontos na conta-corrente foram efetuados no exercício regular ou indevidamente.

Assim, a análise do conjunto probatório acostado pelo autor, a fim de apreciar o pedido proposto, não consiste em vício de decisão *extra petita*, de modo que **se rejeita** a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

Aprioristicamente, calha explicitar que o caso em vertente deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no *caput* do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria.

Em que pese a sentença apelada tenha se fulcrado na falta de prova da contratação do parcelamento, joeirando os autos vislumbro à fl. 10 que, caso o consumidor efetuasse o pagamento, até a data do vencimento, do valor exato de R\$ 65,75 (sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), estaria aderindo ao plano de parcelamento da fatura em 12 meses, todavia, somente se optasse por outros planos ou pagamento da primeira parcela após o vencimento, deveria ligar para os números 4004-0001 ou 0800729-0001. Referida ilação se tem de nota expressa na fatura. *In verbis*:

PARCELE ESTA FATURA EM ATÉ 12 VEZES (1 entrada + 11 parcelas.

Plano 12 meses: pague até o vencimento, de uma só vez, o valor exato de R\$ 65,75 (CET 62,73% a.a).

Para outros planos ou após o vencimento: ligue 4004-0001 ou 0800729-0001.

Sujeito a análise cadastral

Ora, é princípio básico do consumidor (art. 6º, III, CDC) receber informação adequada e clara sobre os produtos e serviços,

com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Na hipótese em apreço, percebe-se que ao autor não houve informação clara acerca da proposta de adesão ao plano de parcelamento da fatura do cartão de crédito em 12 vezes, restando confuso, inclusive dando a entender que bastava efetuar o pagamento do valor de R\$ 65,75 (sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) até o dia do vencimento, para que o parcelamento estivesse efetivado, sendo mister contactar o banco somente se optasse por outros planos ou pagamento da primeira parcela após o vencimento.

Nesse toar, considero válida a adesão do demandante ao plano de parcelamento proposto na fatura, restando evidente que, se o consumidor optou pelo parcelamento, a cobrança em conta-corrente do valor total da fatura consiste em ato abusivo e ilegítimo, o qual foi capaz de gerar dano de ordem moral ao promovente, ao passo em que contou que a dívida estava negociada e que poderia dispor dos recursos que havia em sua conta-corrente para pagar outros compromissos, o que não ocorreu, gerando perturbações e constrangimentos.

Porquanto, o banco recorrente agiu em desacordo com a legislação consumerista, tendo havido falha na prestação do serviço.

Para a configuração da responsabilidade civil, imprescindível a demonstração de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos.

Restou verificada a ilicitude do banco ao realizar desconto indevido na conta-corrente do autor, o que gerou angústia e dor moral de não poder dispor de seu dinheiro para quitar dívidas outras.

Segundo o Professor **YUSSEF SAID CAHALI**⁵, dano moral "*é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...)*".

"*In casu*", restaram demonstrados todos os caracteres ensejadores do dever de reparar, estando satisfatoriamente caracterizado o dano moral suportado pelo autor. Neste seguimento, por restar constatado a lesão ao patrimônio subjetivo, revela-se como devido o arbitramento de

⁵ Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998, 2ª edição, p. 20.

prestação pecuniária reparatória com o fito de promover a composição do dano suportado.

Destarte, passa-se a analisar o “quantum” a ser arbitrado como justo valor para a reparação civil pelo gravame experimental.

Sabe-se que no dano moral não se busca a reparação completa do prejuízo, mas sim operar uma justa compensação pelos infortúnios suportados pela parte.

Neste sentido, eis julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A PRIMEIRA, REJEITADA. A SEGUNDA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. MÉRITO: REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS, MUITO EMBORA DISPONHA O JUIZ DE AMPLA LIBERDADE PARA AFERIR O VALOR INDENIZATÓRIO, DEVE PERQUIRIR MÚLTIPLOS FATORES INERENTES AOS FATOS E SUAS CONSEQÜÊNCIAS, SABENDO-SE QUE O QUANTUM REPARADOR NÃO PODE SER IRRISÓRIO COMO TAMBÉM NÃO PODE SE CONSTITUIR INSTRUMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis de modo que a reparação não venha a constituir-se em enriquecimento indevido. O arbitramento deve ser moderado proporcionalmente ao grau de culpa das partes, devendo o magistrado valer-se da experiência e bom senso, atendendo às peculiaridades de cada caso. Nas ações de reparação de dano moral, o pedido formulado na inicial é meramente estimativo, não havendo sucumbimento recíproco quando o pedido for julgado procedente, porém em valor inferior ao pleito. (Ap. Civ. , 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel dos Santos, j. 16/09/2002.) (grifei).

Sob esta perspectiva, embora não exista imperativo legal para se chegar ao arbitramento da indenização pelos danos morais, deve o julgador valer-se de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a concretização do dano, a identificação da parte vitimada e do causador do gravame, analisando-se as características pessoais de cada parte, a repercussão social do abalo, a capacidade econômica da parte lesionada e do causador do dano e a possibilidade de composição do agravo em pecúnia.

Destarte, a fixação do “*quantum*” de forma adequada à reparação do dano moral não consiste em uma tarefa simples para o magistrado, tendo em vista que o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia a parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza, de modo que entendo como justo a fixação no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **REJEITADA A PRELIMINAR de nulidade da sentença**, no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, condenando o banco réu a indenizar o autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 405, CC) e correção monetária desde o arbitramento (Súm. 362/STJ).

Por fim, inverteo os ônus da sucumbência, porque o autor restou vencedor em seus pedidos deduzidos na peça inaugural, para condenar o promovido nas custas processuais e, nos termos do art. 85, §11º, do NCPC⁶, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença hostilizada, para que totalize o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁶ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.